

Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e no texto do despacho, onde se lê: «... ao IPE a quantia de 1 064 683 contos...», deve ler-se: «... ao IPE a quantia de 960 683 contos...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 18/77 de 22 de Fevereiro

Com a publicação do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, foram reestruturadas as carreiras de enfermagem hospitalar e de saúde pública, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Tal reestruturação beneficiou tão-somente os profissionais que prestam serviço em departamentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, dado o âmbito de aplicação daquele diploma, daí resultando uma situação de desigualdade relativamente aos trabalhadores com idênticas funções e preparação de outros organismos e serviços públicos.

Reconhecendo-se que é da maior justiça a extensão das vantagens decorrentes da publicação do referido diploma a todos os profissionais das carreiras de enfermagem da Administração Pública;

Tendo em conta os estudos levados a cabo com tal objectivo em diversos organismos e serviços públicos e organizações sindicais respectivas, pelos quais se pode concluir existirem cerca de mil profissionais de enfermagem nas condições atrás referidas e acarretar a medida prevista um encargo anual de 23 000 contos, aproximadamente;

Tendo em conta o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As disposições do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, na parte que se refere a reestruturação da carreira, condições de acesso e provimento nas novas categorias, bem como o quadro àquele anexo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao pessoal das carreiras de enfermagem de todos os organismos e serviços públicos.

2. Os serviços e organismos referidos no número anterior deverão proceder, no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor desse diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, que se fará por portaria conjunta do Ministro interessado e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 2.º — 1. O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias com vista à execução do presente diploma.

2. As diferenças de remunerações devidas no corrente ano ao pessoal referido no artigo anterior poderão ser transitivamente satisfeitas em conta das disponibilidades das verbas inscritas para vencimentos do mesmo pessoal nos orçamentos dos respectivos serviços.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução deste decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros interessados e do Ministro da Administração Interna e também do Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Art. 4.º O presente decreto produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976 e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 91/77 de 22 de Fevereiro

Dado que a revisão da legislação vigente respeitante a revisores oficiais de contas, a operar na sequência da Portaria n.º 709/74, de 31 de Outubro, ainda não está concluída e se impõe, desde já, a necessidade e conveniência de rever a situação criada pela referida portaria, por forma a permitir uma mais efectiva participação dos revisores oficiais de contas nos empreendimentos e acções em que o País se encontra empenhado;

Dada a obrigatoriedade cominada no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, impondo a inclusão de revisores nos órgãos de fiscalização;

Sob proposta do conselho directivo da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Justiça e das Finanças:

1.º Revogar o n.º 2 da Portaria n.º 709/74, de 31 de Outubro.

2.º Tornar obrigatório o regime constante da segunda parte do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro.

3.º Manter em vigor até 31 de Dezembro de 1977 o regime transitório a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 83/74, de 6 de Fevereiro, ficando entretanto dispensadas da obrigação referida nesse número as sociedades anónimas com capital não superior a 5000 contos.

4.º Permitir que os membros dos conselhos fiscais, designados nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, se mantenham no exercício de funções até ao termo dos respectivos mandatos.

Secretarias de Estado da Justiça e das Finanças, 8 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgaão Santiago Baptista*.